PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04, DE 01 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação de medidas referentes a permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas vias públicas urbanas e logradouros ou nos locais de livre acesso à população.

Faço saber que o povo do Município de Delfim Moreira, através de seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1. É proibida a permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas vias públicas urbanas e logradouros ou nos locais de livre acesso à população.

Parágrafo único: Serão amplamente divulgadas à população as formas de contato que poderão ser utilizadas para denunciar a presença de animais nas vias públicas.

Art.2. Consideram-se, para fins desta Lei, como animais de porte:

I – médio: suínos, caprinos e ovinos;

II – grande: bovinos, equinos, muares e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso.

Art.3. Entende-se por permanência, o passeio, a criação e/ou pastagem dos animais, nas vias públicas e logradouros, exceto quanto estiverem sendo guiados por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art.4. Será apreendido todo e qualquer animal de médio e grande porte:

I – encontrado solto ou amarrado nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, salvo nos locais previamente destinados a esse fim ou por ocasião das festividades ou atividades esportivas e de preservação das tradições do Município, ou ainda, em casos de emergências, a critério da autoridade competente;

II – encontrado em propriedade alheia, desde que o interessado denuncie;

III – suspeito de estar contaminado por doença transmissível ou não ao ser humano;

IV – cuja criação, ou utilização, seja vedada pela legislação vigente.

Parágrafo Único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados, se verificado pela autoridade competente ou da Coordenação de Zoonose, não mais existirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art.5. Após a apreensão do animal, a autoridade responsável notificará o respectivo possuidor, se possível, bem como divulgará foto do animal apreendido nas redes sociais, possibilitando a retomada do animal pelo proprietário ou possuidor no prazo de até 5 (cinco) dias.

Art.6. A apreensão será feita pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente ou por pessoas físicas ou jurídicas, por ela autorizadas, ficando sob a guarda e responsabilidade da Prefeitura Municipal pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias. Caberá a Administração Pública alimentá-los devidamente, assisti-los quando necessários por médico-veterinário ou pessoal preparado para a respectiva função, ficando às expensas do proprietário do animal.

§1°- Os animais apreendidos serão recolhidos em local adequado para essa finalidade, e ficarão à disposição dos respectivos proprietários ou possuidores que somente poderão resgatá-los dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante o recolhimento da guia de multa.

2§º- Não serão aceitos animais encaminhados ou trazidos diretamente por outras pessoas físicas ou jurídicas que não sejam as autorizadas pela Administração.

Art.7. A apreensão e os cuidados dos animais apreendidos ficará a cargo do Diretor de Departamento de Serviços de Agricultura e Pecuária e do Chefe de Manutenção de Saúde Animal-IMA.

Art.8. Para o resgate do animal apreendido, o proprietário ou seu representante deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – preencher o expediente de identificação que atesta a propriedade do animal apreendido;

II – solicitar a guia de pagamento da multa por apreensão de animais, de diária e despesas que compreenderão a diária na baia municipal, fixada em 100 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, e custas de exames de sanidade praticados nos animais;

III – efetuar o pagamento da multa na rede bancária credenciada;

IV – apresentar na Coordenação de Zoonose ou órgão que vier a substituí-la a guia devidamente quitada;

V – retirar o animal no prazo máximo de 12h (doze horas) a contar do pagamento da guia bancária, com a devida apresentação da quitação do débito e após assinatura de Termo de Recolhimento do Animal.

Art.9. Não sendo possível a perfeita identificação do proprietário do animal, o órgão dará publicidade à apreensão, possibilitando que o processo de retirada seja requerido na forma por quem se identifique como proprietário ou possuidor.

Art.10. O animal apreendido, quando não reclamado junto à Prefeitura Municipal ou Coordenação de Zoonose que vier a substituí-la, no prazo estabelecido nesta Lei, terá a seguinte destinação, a critério da autoridade sanitária:

I – doação;
II – leilão em hasta pública.

§1º. Na hipótese de doação dos animais, será dada preferência aos órgãos públicos municipais, centros comunitários, associações de moradores ou entidades sem fins lucrativos que tenham por finalidade a atividade agropecuária, científica, educacional ou assistencial. Inexistindo tais órgãos ou não havendo possibilidade de assunção de responsabilidade pelo animal, poderá ser doado a particular, após devido procedimento administrativo em que se observe o princípio da impessoalidade.

Art.11. Os recursos obtidos através da arrecadação das multas e da alienação por hasta pública serão revertidos obrigatoriamente para a manutenção do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.12. O Município não responde por indenizações, nos casos de:

I – dano ou óbito do animal apreendido;
II – eventuais danos materiais ou pessoais, causados pelo animal, durante o ato da apreensão.

Parágrafo Único. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários, devendo estes ressarcirem aos prejudicados.

Art.13. Fica autorizado o Município a realizar convênio ou parcerias com órgãos, Municípios ou Entidades para realizar a apreensão e aguarda dos animais a serem apreendidos.

Parágrafo Único. Na hipótese de formalização de convênios ou parcerias o valor da cobrança de multa serão fixados pelo Ente que realizará a apreensão e a guarda do animal.

Art.14. Constitui infração medidas referentes a permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas vias urbanas, logradouros ou nos locais de livre acesso à população toda ação ou omissão às disposições emanadas do Governo Municipal no exercício do seu poder de polícia nos termos desta lei, sujeitando-se a penalidades aplicáveis.

Art.15. Será considerado infrator todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou constranger alguém a praticar infração.

Art.16. A infração sujeita o infrator à pena de multa, além da obrigação de fazer ou desfazer e demais cominações aplicáveis.

Parágrafo §1º. A multa será de 100 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais, podendo ser aplicada até 1.000 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais em caso de reincidência.

Parágrafo §2º. A Administração poderá deixar de cobrar os valores previstos no parágrafo §1º deste artigo, quando comprovado que o animal apreendido é utilizado na aferição de renda familiar ou se comprovado que o proprietário é inscrito em programas sociais do governo, integrando família de baixa renda.

Art.17. Na graduação da multa a ser aplicada, ter-se-á em vista:

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator, em relação às disposições desta Lei.

Parágrafo Único. A multa será aplicada em dobro nas reincidências, considerando-se reincidente, para este efeito, aquele que já houver sido punido pela mesma infração.

Art.18. Nos casos de apreensão, o animal será recolhido ao depósito/baia/e onde a municipalidade disponibilizar ou quando a isto não se prestar, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art.19. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 05 (cinco) dias, e, na inexistência das entidades dispostas no §1º do artigo 10 desta Lei, o animal apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento de multa e na indenização das despesas decorrentes da apreensão.

Art.20. Não são passíveis das penas definidas nesta Lei:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que, sob coação física irresistível ou moral ou ainda por obediência hierárquica, na forma definida na lei penal, cometerem a infração.

Art.21. Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:

I - sobre o responsável legal pelo incapaz;

II - sobre o autor da coação ou da ordem.

Art.22. Dará ensejo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas constantes desta Lei, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor ou cidadão que a presenciar.

Art.23. Os autos da infração obedecerão a modelos próprios e conterão, obrigatoriamente:

I - identificação do infrator;

II - o dia, mês, ano em que foi lavrado;

III - disposição infringida;

IV - a descrição da infração;
V - a identificação e a assinatura do agente que lavrou.

Art.24. O autuado poderá ser notificado da lavratura do auto de infração:

I - pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;

II - por via postal registrada;

III - por publicação em edital ou na mídia oficial do Município.

Art.25. Recusando-se, o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no próprio auto, pela autoridade que o lavrar.

Art.26. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Delfim Moreira, em 01 de março de 2021.

EDILBERTO MARQUES DA CRUZ
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Delfim Moreira
Sr. Thiago Siqueira Marques

Venho respeitosamente a esta douta casa de leis, na pessoa do Exmo. Vereador Presidente da Câmara Municipal de Delfim Moreira, para apresentar o presente **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 04, DE 01 DE MARÇO DE 2021**("PL nº 04/2021") que: "*Dispõe sobre a regulamentação de medidas referentes a permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas vias públicas urbanas e logradouros ou nos locais de livre acesso à população*, para sua tramitação e esperada aprovação, justificando sua pertinência e interesse público pelas razões que descrevo abaixo:

JUSTIFICATIVA

Apresento a V.Sas. proposta que regulamenta as medidas referentes à permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas vias urbanas do município, bem como em logradouros e em locais de livre acesso à população

A prefeitura Municipal tem diariamente encontrado animais nas vias urbanas, no entanto, não possui regulamentação de penalidades para os proprietários ou destinação dos animais apreendidos, sendo que os mesmos são devolvidos a seus responsáveis e acabam retornando às ruas, causando cada vez mais transtornos à Administração.

A proposição tem por finalidade regulamentar a apreensão de animais de médio e grande porte que encontram-se soltos nas vias urbanas e em logradouros do Município de Delfim Moreira/MG, considerando qualquer animal encontrado em local público que esteja desacompanhado de seu proprietário ou responsável.

É sabido o risco à população quanto aos animais permanecerem soltos nas vias públicas, seja em razão de acidentes ou outras fatalidades. A presente proposta visa disciplinar o serviço de apreensão dos animais de médio e grande porte soltos nas vias, logradouros e locais de livre acesso no município, com aplicação de multas aos responsáveis dos animais, visando coibir a soltura dos mesmos nas vias.

Por outro lado, o Projeto de Lei prevê as possibilidades de doação e leilão dos animais, que não forem retirados no prazo determinado, tudo com propósito de garantir a segurança nas vias públicas da cidade

Contando mais uma vez com o espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Delfim Moreira – MG, 01 de março de 2021.

EDILBERTO MARQUES DA CRUZ

Prefeito Municipal de Delfim Moreira